

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 02014.000.857/2023, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, na qual figura como vítima C.T.D.A., pessoa idosa, residente no município do Recife/PE;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 32 da Resolução 003/2019 do CSMP para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação, uma vez que permanece a necessidade de suposta ocorrência de vulnerabilidade da pessoa idosa;

CONVERTE o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se no Sistema de Informações do Ministério Público - SIM;
2. Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco – CSMP/PE, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco a respeito das medidas adotadas através da presente Portaria;
3. Encaminhe-se, por meio eletrônico, o inteiro teor desta Portaria à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa da Cidadania, para registro e estatística;

Por fim, determino o que segue:

3.1. Aguarde-se, em Secretaria, a devolução dos autos pela Equipe Técnica. 3.2. Com as respostas, voltem-me conclusos.

3.3. Cumpra-se.

Recife, 09 de agosto de 2024.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça.
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CÍVEL

PORTARIA Nº Ato nº 01/2024 - CPJ Civ.
Recife, 23 de agosto de 2024

Orienta a atuação dos Procuradores de Justiça Cíveis como órgão interveniente no Processo Civil.

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas modificações posteriores,

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, ao qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, o Ministério Público possui natureza institucional de garantia constitucional fundamental de acesso à Justiça;

CONSIDERANDO a garantia constitucional de um processo mais

eficiente e célere, com a observância de ritos e formalidades necessários às efetivações da justiça e da pacificação social;

CONSIDERANDO a necessidade da reorientação da atuação dos Procuradores de Justiça Cível em respeito ao perfil constitucional do Ministério Público e à sua evolução institucional ao longo dos anos;

CONSIDERANDO que o aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público junto aos Tribunais perpassa pela proatividade de seus membros, os quais são verdadeiros agentes influenciadores e transformadores da realidade social;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a atividade judicial dos Procuradores de Justiça Cível, de modo a viabilizar a ampliação e o aperfeiçoamento da atividade institucional dos órgãos de execução do Ministério Público de segunda instância;

CONSIDERANDO a importância do trabalho institucional nos Tribunais, notadamente em face da formação de precedentes favoráveis às teses defendidas pelo Ministério Público nas diversas áreas de atuação;

CONSIDERANDO que a efetividade da atuação do Ministério Público em primeiro grau depende em grande parte da efetividade da atuação do Ministério Público no segundo grau;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a intervenção do Ministério Público no processo civil, notadamente em busca da efetividade dos direitos e garantias fundamentais constitucionais;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil (CPC) elenca hipóteses de intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica quando identificado interesse público ou social, interesse de incapaz e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (art. 178), sendo o processo nulo em razão da ausência de intimação ministerial (art. 279 e seus parágrafos);

CONSIDERANDO a interativa jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em especial dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que constitui juízo exclusivo do membro do Ministério Público a identificação do interesse público ou social a justificar a intervenção no processo, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos;

CONSIDERANDO o teor da Carta de Brasília, aprovada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e pelas Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União em sessão pública ocorrida no 7º Congresso Brasileiro de Gestão, realizado em Brasília/DF pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 22.09.2016; com o escopo fomentar a atividade resolutiva do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Recomendação n. 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público reconhece a necessidade de otimizar a atuação do Ministério Público no Processo Civil e que as unidades do Ministério Público, respeitada a autonomia administrativa e funcional, devem disciplinar a matéria da intervenção cível, por ato interno, preservada a independência funcional dos membros da Instituição, sem caráter vinculante;

CONSIDERANDO, ainda, que a Recomendação nº 57/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público preconiza a importância da instituição promover o aperfeiçoamento e a inovação do trabalho realizado pelo Ministério Público nos Tribunais necessários à atuação resolutiva e proativa na defesa dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais da sociedade;

CONSIDERANDO, ademais, a Recomendação nº 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público que tem por objetivo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

orientar e aperfeiçoar a atuação do Ministério Público em face da Lei de Recuperação Judicial e Falência de Empresas e em situações correlatas e assemelhadas, visando a salvaguardar o interesse público que decorre da necessidade de aplicar eficazmente as ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial, a fim de evitar ou reduzir e minimizar os prejuízos sociais que dela possam advir;

CONSIDERANDO, por outro lado, a necessidade de o Ministério Público atuar de forma organizada e sistemática, de modo a fugir da omissão e da inércia não justificada que conduzem ao enfraquecimento da instituição;

CONSIDERANDO, a necessidade de atualização da atuação da Procuradoria de Justiça Cível diante das Recomendações nº 34, de 05.04.2016, nº 57, de 05.07.2017 e 102, de 08.08.2023, expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO, por fim, a importância de se promover o aperfeiçoamento e a inovação do trabalho do Ministério Público nos Tribunais, de modo a favorecer a unidade e conferir eficiência na atuação dos membros da Instituição na defesa dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis;

RESOLVE, respeitado o princípio da independência funcional de seus membros, editar, sem caráter vinculativo, o seguinte ato:

Art. 1º. O Procurador de Justiça Cível, no exercício de suas funções, deve priorizar o munus institucional de que tratam os arts. 127 e 129 da Constituição da República, com a finalidade de realizar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos em seu art. 3º.

Art. 2º. O Procurador de Justiça Cível deve verificar os processos em que se faça necessária uma atuação proativa na condição de agente, sem prejuízo do exercício da função de fiscal da ordem jurídica, que integra o próprio conceito constitucional de Ministério Público como garantia fundamental de acesso à justiça.

Art. 3º. Para racionalização da atuação dos Procuradores de Justiça Cível como órgão agente, a Coordenação da Procuradoria de Justiça Cível promoverá o planejamento anual das ações dos órgãos de execução de segundo grau, em matéria cível, com a participação de todos os titulares e convocados.

Art. 4º. Quando o Procurador de Justiça Cível identificar tema de relevância social e se houver conveniência e oportunidade de o Ministério Público trabalhar de forma integrada tese específica, encaminhará à Coordenação Cível proposta de intervenção, a fim de que seja submetida à apreciação dos demais Procuradores de Justiça, prestigiando a unidade e favorecendo o fortalecimento institucional, respeitada a autonomia funcional.

Art. 5º. Nas hipóteses de atuação como autor ou somente como fiscal da ordem jurídica, é imprescindível a abertura de vista ao órgão do Ministério Público com atribuições nos Tribunais para que tenha conhecimento dos autos e do interesse veiculado, cabendo-lhe manifestar-se sobre a controvérsia ou adotar outras providências, devendo tomar ciência das decisões proferidas naquela instância, para a análise de interposição de eventuais recursos ou outras manifestações admitidas pela legislação processual.

Art. 6º. Nas causas em que o Ministério Público atua como autor em primeiro grau de jurisdição, o princípio da unidade institucional indica que essa mesma qualidade configure a atuação do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, sem prejuízo do exercício da função de fiscal da ordem jurídica, inerente a atividade da Instituição, de forma a privilegiar as atribuições e funções estabelecidas na Constituição Federal;

§ 1º. As manifestações do Procurador de Justiça Cível nas ações referidas no caput, sempre que possível, devem reforçar os argumentos defendidos pelo representante da instituição no primeiro grau, assim como trazer eventual contribuição visando o aperfeiçoamento da tese apresentada perante os Tribunais.

§ 2º. Havendo posicionamentos conflitantes entre os membros do Ministério Público que atuam em instâncias diversas, deverá ser resguardada a independência funcional em ambas as instâncias.

Art. 7º. Incumbe exclusivamente ao Procurador de Justiça Cível a análise da identificação do interesse público ou social no processo que justifique a sua intervenção, devendo sempre pugnar pela abertura de vista e remessa dos autos ao Ministério Público.

§ 1º. A identificação do interesse público ou social deve ser feita examinando o pedido e a causa de pedir da ação judicial a partir do cotejo do art. 178 do CPC com os artigos 5º, 6º, 127 e 129 da Constituição da República e sem prejuízo da consideração de outros direitos humanos, levando em conta os direitos tuteláveis pelo Ministério Público.

§ 2º. Para fins do disposto no caput deste artigo, servem como critérios de identificação de interesse público tutelável pelo Ministério Público, exemplificativamente, os seguintes:

I - o protagonismo do Ministério Público na defesa do regime democrático, sobretudo no que respeita a legitimidade das eleições, do exercício dos mandatos eletivos e da participação popular na administração;

II - a arguição de inconstitucionalidade in concreto, como incidente processual;

III - a presença de hipossuficiência e/ou vulnerabilidade da parte autora ou ré;

IV - a ofensa frontal a direitos sociais e individuais indisponíveis, previstos na Constituição Federal;

V - a homogeneidade visualizada no pedido ou causa de pedir, em ações de natureza individual, a indiciar desdobramentos de natureza transindividual que justifiquem eventual interposição de uma ação civil pública.

§ 3º. A participação da fazenda pública ou de entidade da administração pública descentralizada no processo não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público, como preconiza o parágrafo único do artigo 178 do CPC.

Art. 8º. O Procurador de Justiça Cível, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, deve se manifestar acerca de inconstitucionalidades nos processos em que convoquem a intervenção ministerial nos termos do art. 178 do CPC, e art. 5º, art. 6º, art. 127 e art. 129 da Constituição Federal.

Art. 9º. Sem descurar do bem jurídico tutelado por sua intervenção nas causas recebidas, caberá ao Procurador de Justiça Cível atentar para o fomento de ações destinadas à indução de políticas públicas e resolução extrajudicial dos conflitos de interesses.

Art. 10. Quando da análise de processo judicial, acaso o Procurador de Justiça Cível verifique que a situação envolve direito coletivo ou difuso, com a necessidade de atuação do Ministério Público na condição de órgão agente, e não detenha a atribuição para agir, fará a remessa de cópias para o órgão ministerial que a possua, com o qual será mantido fluxo de atuação, com vistas à resolutividade das demandas.

Art. 11. Não vislumbrando interesse público ou social a reclamar sua intervenção, o Procurador de Justiça Cível limitar-se-á a consignar a sua conclusão, apresentando as razões e fundamentos de seu posicionamento.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Art. 12. Além dos casos que tenham previsão legal específica, destacam-se como demandas de interesse público ou social, notadamente:

I – ações referentes à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei, com relevância pública ou social;

II – ações anulatórias de termo de ajustamento de conduta, ações impugnando atos praticados no inquérito civil e nos procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público e ações ou medidas relacionadas com o exercício de atividades ligadas ao crime e/ou à contravenção penal e outras vinculadas;

III – ações que versem sobre saúde, educação, assistência social, lazer, alimentação, água potável, saneamento, proteção à maternidade e à infância e aos desamparados, moradia, cultura, normatização de serviços públicos, procedimentos licitatórios, contratos administrativos, concursos públicos e processos de seleção pública para provimento de cargos, empregos e funções públicas e outras que apresentem impacto substancial ao erário;

IV – ações de improbidade administrativa;

V – mandados de segurança coletivos e individuais, quando houver a obrigatoriedade constitucional ou legal de manifestação sobre o mérito (art. 178, CPC);

VI – ações populares;

VII – ações de usucapião especial de imóvel urbano para fins de moradia, nos termos dos arts. 9º e seguintes da Lei nº 10.257, de 10.07.2001, ou quando se vislumbre risco, ainda que potencial, de lesão a interesses sociais e individuais indisponíveis;

VIII – ações envolvendo o direito humano à moradia e os litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;

IX – ações envolvendo a defesa da ordem urbanística, como as ações demolitórias, de nunciação de obra nova e aquelas envolvendo parcelamento de solo urbano, especialmente nas quais se discutam a construção ou a comercialização de lotes de terrenos irregulares ou clandestinos;

X – ações que tratem do meio ambiente sustentável, notadamente licenciamento ambiental, infrações ambientais, prevenção de eventos climáticos extremos como desmoronamentos, inundações, temporais, assistência e reparação dos danos causados ao meio ambiente e à população decorrentes de desastres naturais;

XI – ações relativas a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, cultural, turístico e paisagístico;

XII – ações que tratem de direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;

XIII – ações relativas aos direitos dos grupos sociais historicamente excluídos do processo de garantia de direitos fundamentais básicos por questões étnicas, raciais, religiosas, de origem, financeiras, de sexualidade e de gênero;

XIV – ações que versem sobre os direitos das crianças, dos adolescentes, dos incapazes, das pessoas com deficiência, das vítimas de violência doméstica, das pessoas idosas em situação de vulnerabilidade e das pessoas em situação de rua;

XV – recuperação judicial e falência, nos termos das recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público e de outros Órgãos Superiores do Ministério Público;

XVI – ações envolvendo cobertura e custeio de tratamentos por planos e seguros privados de assistência à saúde;

XVII – ações que envolvam concessão de benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes de acidentes de trabalho;

XVIII – ações rescisórias e conflitos de competência nos quais o Ministério Público atue ou já tenha atuado como órgão interveniente, nos termos do art. 178 do CPC;

XIX – ações relacionadas com a tutela de quaisquer interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

XX – outras ações dotadas de relevância política, social, econômica e jurídica.

§ 1º. Nos casos de intervenção de mandados de segurança

individuais, o Procurador de Justiça Cível deverá levar em consideração se o litígio tem repercussão geral, envolve matéria que possibilite a legitimidade do Ministério Público para mover ação civil pública ou outra ação judicial, ou se é objeto de ação popular em curso, se há indícios de crime ou de improbidade administrativa, e se há interesse difusos, coletivos e individuais homogêneos, ou de hipossuficientes;

§ 2º. São igualmente considerados de relevância social os temas priorizados pelo planejamento estratégico do Ministério Público de Pernambuco.

§ 3º. A manifestação do Procurador de Justiça Cível, nos processos relacionados a ações indenizatórias, poderá limitar-se à remessa de cópia dos autos ao órgão agente com atribuições para eventual propositura de ação civil pública ou ação penal pública, sem prejuízo de outras providências pertinentes.

§ 4º. Considerando a relevância social e identificado o interesse em firmar uma tese jurídica, visando à eficiência da prestação jurisdicional, o Procurador de Justiça Cível poderá apresentar à relatoria do processo pedido de instauração de Incidente de Assunção de Competência - IAC ou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, nos termos dos artigos 947, § 1º, 976, 977, inciso III, do CPC e artigos 433 e 448 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 13. O Procurador de Justiça Cível deverá, no exercício de suas funções na tutela de direitos individuais indisponíveis, difusos, coletivos e individuais homogêneos de grupos de pessoas, atentar para a identificação de problemas estruturais e de situações caracterizadoras do Estado de Coisas Inconstitucional.

§ 1º Para os fins descritos no caput, poderá o Procurador de Justiça Cível valer-se da utilização dos métodos adequados de solução de conflito, com a instauração do procedimento adequado, por meio do qual poderá adotar a negociação processual, a negociação direta, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas, entre outros.

§ 2º Para os fins descritos neste dispositivo, poderão ser utilizados todos os instrumentos previstos na legislação, notadamente reuniões e termos respectivos, recomendações, audiências públicas, compromissos de ajustamento de conduta preliminares ou definitivos, entre outros.

§ 3º O procedimento estrutural poderá ser encerrado por arquivamento com resolutividade, consistente no arquivamento fundamentado na resolução consensual do conflito ou com adequação voluntária de conduta.

Art. 14. Cessado supervenientemente o motivo determinante da intervenção do Ministério Público no processo, o Procurador de Justiça Cível declinará motivadamente de sua atuação.

Art. 15. Ainda que não reste identificado interesse público ou social a justificar a intervenção de mérito do Procurador de Justiça Cível, acaso constatada questão relacionada às funções institucionais, cabe-lhe providenciar a remessa de cópias dos elementos de convicção necessários para o órgão de execução com atribuição legal, a fim de adotar as providências cabíveis.

Art. 16. O Procurador de Justiça Cível, ao identificar situação específica que entender relevante a discussão acerca da intervenção ou não do Ministério Público, poderá solicitar à Coordenação da Procuradoria Cível a realização de debates acerca de tema, notadamente envolvendo os Centros de Apoio e Promotores de Justiça com atuação específica na área, para que seja adotado posicionamento institucional.

Art. 17. O presente ato estabelece parâmetro de orientação aos Procuradores de Justiça Cível e aos Promotores de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

convocados para o exercício das funções próprias dos órgãos de execução de segundo grau.

Art. 18. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revoga-se o Ato PJC nº 001/2010, de 19.08.2010.

Recife, 21 de agosto de 2024.

Marco Aurélio Farias da Silva
Procurador de Justiça
Coordenador da Procuradoria de Justiça Cível



Assinado digitalmente
por PROCURADORIA
GERAL DE JUSTIÇA
Data: 2024.08.23
19:24:38-03'00'

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000